

OS DIREITOS ANIMAIS NO DIVÓRCIO JUDICIAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE COM BASE NO ANTEPROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Victor dos Santos Diniz¹
Gabriel Alessandro Silva Lima²
Marcelo Augusto Rebouças Leite³

RESUMO: A relação entre seres humanos e animais de estimação tem evoluído significativamente, tornando-se cada vez mais comum a presença desses animais nos lares. Atualmente, muitas famílias possuem animais domésticos, e alguns casais optam por tratá-los como filhos. No entanto, quando ocorre o divórcio, surge a necessidade de assegurar os direitos desses animais, assim como acontece com os filhos humanos. Com a evolução do conceito de família, incluindo a chamada “família multiespécie”, os animais passaram a ser considerados em processos de separação. Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 4/2025 propõe atualizações ao Código Civil (Lei nº 10.406/2002), incluindo o reconhecimento dos animais como seres sencientes, ou seja, capazes de sentir sensações e emoções de forma consciente. Essa mudança representa um avanço na proteção jurídica dos animais em situações de dissolução conjugal. O presente trabalho tem por objetivo analisar as regulamentações e o entendimento existente no ordenamento jurídico atual na promoção do bem-estar dos animais e suas garantias individuais quanto ao divórcio judicial. Quanto à metodologia, a pesquisa tomará como base a investigação bibliográfica descritiva, adotando o método dialético, tendo como forma de abordagem a abordagem qualitativa.

1906

Palavras-Chave: Direitos dos Animais. Divórcio Judicial. Reforma do Código Civil.

INTRODUÇÃO

O Código Civil brasileiro, em seu artigo 82, considera os animais como bens semoventes, ou seja, objetos, e por muito tempo foram tratados dessa forma. No entanto, no cenário atual, é cada vez mais comum ver os animais sendo tratados como membros da família, ganhando espaço na sociedade e recebendo amparo na legislação. Com a nova reforma do Código Civil, os animais passaram a ser reconhecidos como seres sencientes, ou seja, capazes de sentir dor e emoções.

Apesar dessa evolução, no contexto de divórcios onde o casal possui animais domésticos, seus direitos ainda são frequentemente negligenciados. A resolução desses casos geralmente depende de um acordo mútuo entre as partes, o que não garante a proteção adequada dos animais. Assim, persiste um grande conflito entre o direito constitucional dos animais a uma vida digna e os direitos que eles possuem

¹Discente do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário do Norte – UNINORTE.

²Discente do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário do Norte – UNINORTE.

³Docente do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário do Norte – UNINORTE.

em situações de divórcio judicial.

Com o emergir dessas discussões, o entendimento no cenário jurídico e doutrinário brasileiro vem sem modificantando ao longo dos últimos anos. Se antes, os animais eram classificados como coisas, juridicamente tratados como um bem e uma propriedade, no cenário atual, estes protagonizam e desempenham um papel diferente nas relações com os seres humanos, principalmente nas relações em que compõem o núcleo familiar.

Estas transformações geraram tantas modificações no mundo real, que estão sendo necessárias atualizações no mundo jurídico. A principal delas, é a reforma do Código Civil de 2002. Que acompanhando o avanço das relações familiares e a mudança do status dos animais nos núcleos familiares, propõe significativas alterações no Código Civil acerca dos direitos animais e seu regime jurídico.

A domesticação de animais no Brasil, vem sendo cada vez mais humanizada, razão pela qual os animais domésticos estão deixando de serem considerados apenas como um bichinho de estimação, e vindo a ser considerados muitas vezes, como um membro da família, não à toa o Brasil é um dos países que mais possuem animais domésticos, segundo os dados do Instituto Pet Brasil. Nesta discussão jurídico familiar, entre humanos e os seus animais de estimação, como os direitos dos animais são considerados no contexto do divórcio judicial no ordenamento jurídico brasileiro? Existem diferenças de tratamento na abordagem jurídica e a realidade fática no que diz respeito aos direitos animais e aos demais entes dos grupos familiares?

Como objetivo geral, buscou-se analisar as regulamentações e o entendimento existente no ordenamento jurídico atual na promoção do bem-estar dos animais e suas garantias individuais quanto ao divórcio judicial. Tendo como objetivos específicos: possibilitar análise reflexiva acerca das

regulamentações existentes que visem garantir a proteção dos direitos dos animais no divórcio judicial, considerando aspectos como regulamentação de guarda, pensão alimentícia e regras de convivência; compreender os impactos do divórcio judicial quanto aos impactos da perda do grupo familiar para os animais; e, realizar um estudo comparativo com legislações e entendimentos de outros países em relação aos direitos dos animais durante o divórcio judicial brasileiro.

A pesquisa foi conduzida com base em investigação bibliográfica descritiva, onde segundo Gil (2019), a pesquisa bibliográfica baseia-se em dados preexistentes, que são analisados criticamente. Quanto ao método, o estudo adotará o método dialético, que procura compreender a sociedade mediante ao pressuposto que todos os fenômenos possuem características contraditórias que são unidas e indissolúveis (PRODANOV; FREITAS, 2013). Buscando analisar e estudar a realidade em movimento por meio de abordagens de argumentação e discussão. Já na abordagem da pesquisa, utiliza-se a abordagem qualitativa, focando na análise detalhada e interpretativa de diversas fontes e materiais empíricos, conforme os princípios descritos por Marconi e Lakatos (2019).

O presente trabalho está estruturado para explorar seis capítulos. O primeiro capítulo aborda o conceito de família e sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro, dando ênfase nas transformações sociais e jurídicas que ampliaram e romperam a noção tradicional do que se compreendia como núcleo familiar. O segundo capítulo aborda acerca da condição dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, buscando analisar a dualidade de sua caracterização como sujeitos de direitos e, como objetos de direito. Em continuidade, o terceiro capítulo aborda o reconhecimento do direito à natureza jurídica dos animais, explorando os fundamentos legais que sustentam e dão vazão a sua proteção enquanto seres sencientes. O quarto capítulo volta-se à analisar o interesse dos animais no divórcio judicial, no tocante à definição da guarda e da convivência com os tutores. No quinto capítulo, busca-se realizar análise doutrinária e jurisprudencial das decisões nas ações envolvendo guarda compartilhada de animais no direito brasileiro, destacando precedentes relevantes e entendimentos majoritários. Por fim, o sexto capítulo analisa o anteprojeto de reforma do Código Civil de 2002 no que aborda quanto ao direito animal, buscando compreender os avanços e desafios legislativos.

2 Conceito de família e seus avanços no ordenamento jurídico brasileiro

Atualmente, quando se busca analisar ou estudar as formas e composições de núcleos familiares, é necessário compreender que a concepção de família passou por inúmeras transformações durante as últimas décadas. Em grande parte, estas modificações são fruto de relações sociais distintas entre si, seja pela necessidade de formação de um novo núcleo familiar em razão de uma fragilidade na constituição ou destituição do primeiro seio familiar, por movimentos de grupos que buscavam garantir o direito de expressar suas afetividades, seja por pessoas do mesmo sexo, e até mesmo aqueles que não compunham seu grupo familiar entre humanos, mas com animais, temática objeto deste estudo.

1908

No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988, trouxe em seu texto a garantia de que há a possibilidade da existência de diferentes formas de composições familiares, caracterizando de forma exemplificativa em seu art. 226.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (Brasil, 2002.)

A respeito da compreensão acerca do conceito de família, para Farias (2020):

Deixando a família de ser compreendida como núcleo econômico e reprodutivo (entidade de produção), avança-se para uma compreensão socioafetiva (como

expressão de uma unidade de afeto e entreajuda), e surgem, naturalmente, novas representações sociais, novos arranjos familiares. Abandona-se o casamento como ponto referencial necessário, para buscar a proteção e o desenvolvimento da personalidade do homem. É a busca da dignidade humana, sobrepujando valores meramente patrimoniais.

As relações familiares estão constantemente criando novos conceitos e novos modelos de constituição de familiar. Construindo um entendimento contemporâneo que reflete uma evolução social que trouxe movimentos e modificações no mundo jurídico ocasionando a ampliação dos conceitos familiares. Neste seguimento, o direito brasileiro acompanhando tais modificações evoluiu para um entendimento majoritário de que não se pode mais adotar uma visão restrita dos conceitos e formas familiares, garantindo proteção jurídica para as constituições baseadas entre indivíduos de mesmo sexo, uniões estáveis e monoparentais. Ainda, neste contexto emergiu nos últimos anos a discussão acerca dos direitos animais que compõem as relações familiares, e qual a posição ocupada por estes quanto à proteção jurídica garantida aos entes envolvidos neste cenário de dissolução da entidade familiar.

3 Os animais como sujeitos de direitos e objetos no ordenamento jurídico brasileiro

Um dos fenômenos contemporâneos que vem emergindo socialmente é a discussão acerca da posição que ocupam os animais no ordenamento jurídico brasileiro. Os diálogos quanto à regulamentação do compartilhamento de guarda, responsabilização dos adotantes e demais implicações jurídicas tem ganhado força e significativa relevância nas discussões e entendimentos jurídicos no regramento brasileiro, quando se busca pôr fim à sociedade conjugal.

À medida que estes foram se consolidando como membros efetivos e reconhecidamente integrantes do seio familiar, pouco a pouco foi sendo construído o entendimento de que os animais são portadores de sensibilidade suficiente para fazer nascer a possibilidade de se considerar institutos e aplicações que lhes seja mais benéfica, a fim de garantir o que hoje passa a ser considerado como um direito animal.

Em 2023, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil possuía a segunda maior população de animais de estimação do mundo, com cerca de 139,3 milhões de indivíduos. Demonstrando uma construção cultural, onde os animais ocupam a posição de membros legítimos e efetivos do seio familiar, transcendendo sua posição de serem apenas animais domésticos, rompendo a noção de mera companhia, comportando aspectos emocionais e afetivos com seus cuidadores. Onde nestas relações simbióticas, transformaram-se os modelos familiares ao longo dos anos, sendo a partir deste marco, construídas visando a valorização do vínculo afetivo, impactando as relações em que os animais estão envolvidos, não mais na condição de meros objetos, mas membros do núcleo familiar.

Segundo entendimento de Regan (2006), este afirma que:

[...] Se olharmos a questão "com olhos imparciais", veremos um mundo transbordante de animais que são não apenas nossos parentes biológicos, como também nossos semelhantes psicológicos. Como nós, esses animais estão no mundo, conscientes do mundo e conscientes do que acontece com eles. E, como ocorre conosco, o que acontece com esses animais é importante para eles, quer alguém mais se preocupe com isto ou não. A despeito de nossas muitas diferenças, os seres humanos e os outros mamíferos são idênticos neste aspecto fundamental, crucial: nós e eles somos sujeitos de-uma-vida.

Com o avanço desta discussão, e em face a ausência de regulamentações específicas quanto à proteção dos animais no assunto em debate, tornou-se crucial proteger os interesses dos animais envolvidos nas relações de afetividade com os seres humanos, no contexto da dissolução conjugal. O Instituto Brasileiro de Direito de Família, por meio do Enunciado II, reforça o entendimento quando declarou que “na ação destinada a dissolver o casamento ou união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal”. Admitindo que a custódia de animais seja debatida e garantida nos processos de separação.

3.1 Reconhecimento do direito à natureza jurídica dos animais

A proteção jurídica aos animais é garantida pela Constituição Federal de 1988, no artigo 225 §1º, inciso VII. Que traz o seguinte texto:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impõendo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras

1910

gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Brasil, 1988).

Mesmo positivado no texto constitucional, quando promulgada a reforma do Código Civil de 2002, esta não previu muitas aplicações quanto às normas de aplicação do direito de família para a proteção animal. A análise que se busca é que, embora não haja a previsibilidade de dignidade no texto constitucional, o que se deve extrair é o tratamento diferenciado que lhes é atribuído em suas relações de afeto com humanos, o que caracteriza a família multiespécie, que acaba por analogia, lançando luz quanto a atribuição de sua natureza jurídica. Quanto ao status atribuído aos animais, o Código Civil de 2002, traz a terminologia de coisa quando se refere aos animais, sendo considerados bens semoventes, conforme disposto no art. 82 do Código Civil de 2002.

O aspecto jurídico de propriedade ainda é aplicado aos animais, porém, com as transformações sociais ocorridas nos últimos anos, se ampliaram as discussões acerca da ausência e o consequente surgimento de regulamentações com relação aos direitos animais, motivadas em grande parte, pelo estreitamento dos laços de afetividade e convivência entre seres humanos e os animais, consagrando uma nova forma e modelo de constituição familiar. A partir da ampliação do conceito de família, tornou-

se possível atribuir este termo também às famílias que anteriormente não se enquadravam nas qualificações juridicamente apontadas como ideais. Entre estas famílias atingidas pelo novo entendimento doutrinário e jurídico está a família multiespécie.

Neste entendimento, menciona Maria Berenice Dias (2015) que:

Nos dias de hoje, o elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo. Cada vez mais a ideia de família afasta-se da estrutura do casamento. A família já não se condiciona aos paradigmas originários: casamento, sexo e procriação.

Este modelo de família, baseado nos vínculos de afetividade entre seres humanos e animais, fez com que a visão atribuída a estes seres fosse se transformando a tal ponto, que atualmente, passaram a figurar como partes interessadas em processos judiciais, nos casos de aplicação prática em que havia ausência de regulamentação específica.

Segundo Valle e Borges (2018):

O Brasil está no caminho das alterações ocorridas em âmbito internacional em relação aos animais de estimação, enquanto não temos uma lei específica que trate do assunto, as demandas referentes à guarda dos animais com o fim do casamento ou da união estável, preceitos como o princípio da afetividade e da senciência passam a ser invocados por magistrados a sentenciarem ações envolvendo família multiespécie.

A mudança no entendimento quanto à guarda de animais após a dissolução da unidade familiar provocaram modificações tão significativas no campo material que fez nascer a necessidade de o direito expandir suas linhas de regulamentação e aplicação jurídica, para que fosse capaz de atribuir posicionamento jurídico adequado a fim de garantir maior segurança jurídica.

1911

4 O interesse dos animais no divórcio judicial brasileiro

Quando se dá o fim do vínculo conjugal, advindo de qualquer natureza jurídica, seja por casamento civil, religioso ou a constituição de união estável, acompanham as implicações e efeitos, tanto no mundo jurídico, quanto no mundo real, como a partilha de bens, nos casos em que há filhos, a regulamentação de guarda e alimentos.

A respeito dos animais, nestas relações, ainda são considerados como bem semovente, tratamento conferido pelo regime de bens de acordo com a classificação no Código Civil de 2002. Onde nesses casos, poderá ser atribuída uma finalidade diversa para o animal caso a caso, a depender do regime de bens adotado. Em regra, por não ser humano, ao receber o tratamento de bem, na partilha, o animal segue o seu legítimo proprietário, nesses casos, podendo um dos ex-cônjuges comprovar a posse por meio do registro de animais, quando houver.

Conforme Moreira (2021), nos casos em que:

Porventura, não for possível provar de quem é a posse oficial e legítima do animal, ou o casal tenha adquirido o pet após o vínculo conjugal, a alternativa dada é a venda do animal e a partilha do valor apurado entre as partes. No que concerne a essas hipóteses,

fica evidenciada a supressão do interesse e do bem-estar animal, desconsiderando-se a devida importância dos laços afetivos criados entre os membros da família multiespécie, refira-se, aos indivíduos da relação conjugal e o(s) pet(s). Quando existir conflitos entre os ex-cônjuges, e não for possível a separação da forma ideal (por acordo), as decisões serão tomadas pelo Poder Judiciário, que poderá, ao reconhecer os animais como bens, deliberar da forma já aludida, com a venda ou permanência deste com apenas uma parte, ou se utilizando da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito ao reconhecer a lacuna normativa.

Quando analisado, a questão que deve ser levada em consideração é a garantia que melhor irá assegurar o bem-estar do animal. Questão que em uma breve análise, o ordenamento jurídico brasileiro tem caminhado com tendências e entendimentos positivos com relação à discussão.

Destarte, há especificidades que devem ser consideradas se o objetivo é garantir a dignidade do animal com o fim da sociedade conjugal, conforme asseveraram Ximenes e Teixeira (2017).

Alguns animais de estimação podem custar muito caro para abrigar e manter, e requerem muito espaço, por isso está dentro dos melhores interesses para os animais de estimação que o tribunal considere a situação financeira dos proprietários do animal de estimação, o tamanho relativo de sua moradia e outros fatores. Tribunais, no melhor interesse dos animais de estimação, devem estar cientes de todo o potencial do parceiro que detiver a guarda para maltratar o animal simplesmente para ofender o parceiro que não detém a guarda. Nesse contexto, animais domésticos são novamente um pouco diferentes das crianças do casamento. Os tribunais, a partir do ponto de vista psicológico do animal, devem estar cientes da possibilidade de desgaste do animal, se o tribunal decide que o animal resida permanentemente com o outro parceiro. Um parceiro também pode simplesmente ter uma maior aptidão para ser um bom dono para o animal de estimação do que o outro parceiro; e este fato não deve escapar à atenção do Tribunal de Justiça, quando da atribuição de direitos de guarda.

Em entendimento correlato, preceitua Sanches (2015), esclarecendo que:

Cuidar de um animal de estimação exige não somente oferecer um lar, abrigo, comida, carinho e proteção, mas também o cuidado do acompanhamento veterinário, o convívio familiar, os gastos diários e a atenção, o tempo que poderá e deverá ser dedicado ao animal, pois, os animais que foram levados para o âmbito doméstico, assim como as crianças, dependem exclusivamente do ser humano e essa relação deve ser pensada a longo prazo, como é a vida do animal, de menor duração que a vida humana, mas que deve ser protegida até o fim, não devendo ser tratada como mero objeto.

Outro fator a ser levado em consideração quando se visar atender de forma integral às necessidades do animal, é o grau de afinidade existente entre o animal e a parte que pleiteia a guarda do animal, e ainda, questões de ordem emocional, física e econômica do pleiteante a tutor. Estas condições dizem respeito à possibilidade destes de conceder o melhor estilo de vida ao animal, conforme concluem Ximenes e Teixeira (2017).

5 Análise doutrinária e jurisprudencial em ações de guarda compartilhada de animais no direito brasileiro

O tratamento jurídico dos animais no contexto de divórcios ainda está em processo de evolução. Em alguns casos, a abordagem é mais humanizada, mas, em outros, o foco continua sendo o interesse

dos tutores. Um exemplo disso é uma decisão de 2015, na 22^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, onde foi concedida a guarda exclusiva de um cão da raça Cocker Spaniel a uma das partes. Nessa decisão, não foram considerados os direitos do animal, mas sim os interesses de um dos ex-cônjuges. A ausência de uma legislação específica sobre a guarda de animais no ordenamento jurídico brasileiro gera incerteza quanto ao tratamento desses casos (Gordilho e Coutinho, 2017).

Diniz (2017) reconhece que, embora os animais fossem inicialmente tratados como bens móveis no direito brasileiro, eles estão sendo gradualmente reconhecidos como seres sencientes, recebendo mais proteção legal. No entanto, a autora ainda defende que, para fins de divórcio, a posse dos animais deve ser tratada como a de um bem móvel, com base em argumentos como o enquadramento legal no Código Civil, a preservação da ordem jurídica tradicional e a natureza do direito de propriedade.

Gonçalves (2019) adota posição semelhante, tratando os animais como bens móveis, mas ressalta a necessidade de repensar seu status jurídico, considerando o princípio da dignidade humana, o qual poderia ser estendido aos animais.

Em contraponto, Dourado (2015) defende que, em processos de divórcio envolvendo animais de estimação, é essencial considerar o vínculo afetivo entre os animais e seus tutores. Embora os animais sejam, em grande parte, tratados como bens móveis, o entendimento jurídico precisa levar em conta o direito à convivência familiar, especialmente quando o animal tem um vínculo afetivo com todos os membros da família.

Ramos (2018) propõe uma reforma na legislação civil e familiar brasileira para melhor garantir os direitos dos animais, defendendo que eles não devem ser vistos apenas como bens patrimoniais, mas como sujeitos de direitos. Ela enfatiza a necessidade de considerar as necessidades dos animais e o impacto que a separação familiar pode causar em suas vidas.

O tratamento jurídico dos animais no divórcio brasileiro tem avançado, refletindo uma mudança de paradigma. Enquanto Diniz e Gonçalves ainda defendem que os animais devem ser tratados como bens móveis, Dourado e Ramos propõem uma reinterpretação da legislação para reconhecer os animais como sujeitos de direitos. A consideração do vínculo afetivo em processos de divórcio é fundamental para assegurar uma proteção mais justa e adequada aos animais.

Diversos tribunais brasileiros têm adotado novas posturas em decisões relacionadas a divórcios que envolvem animais de estimação, sinalizando uma mudança significativa de abordagem. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reconhecido a guarda compartilhada de animais, priorizando o bem-estar do animal.

Tribunais de Justiça Estaduais, como o Tribunal de Justiça de São Paulo, têm se empenhado em humanizar as decisões envolvendo animais em divórcios, levando em conta o impacto emocional do processo na vida do animal.

De forma pioneira, o Tribunal de Justiça de São Paulo tem sido um dos primeiros na adoção e

construção de uma visão mais sensível nas decisões sobre a guarda de animais em processos de divórcio. Embora o Código Civil ainda trate os animais como bens móveis, o entendimento jurídico tem evoluído para considerar as questões afetivas nesses casos.

Um exemplo disso é um julgamento da 3^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que determinou a guarda compartilhada de um cachorro após o divórcio de um casal. A decisão reconheceu o direito de ambos os ex-cônjuges a manter contato com o animal, levando em conta não só o aspecto patrimonial, mas também o vínculo afetivo (Gordilho e Coutinho, 2017).

No tocante à matéria objeto deste estudo, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, prolatou decisões favoráveis, reconhecendo que os animais domésticos constituídos ao seio familiar, ainda que se trate de união estável, pode ter a regulamentação de visitas discutida em processo judicial, como se observa:

EMENTA: FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. VISITAÇÃO DE ANIMAL DOMÉSTICO. ANIMAL ADQUIRIDO DURANTE A CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. PROVAS DE VÍNCULO AFETIVO. RECURSO DESPROVIDO. - TRATANDO-SE DE ANIMAL DOMÉSTICO ADQUIRIDO DURANTE A UNIÃO ESTÁVEL VIVIDA ENTRE AS PARTES, A REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS AO ANIMAL PODE SER JUDICIALMENTE DISCIPLINADA - HIPÓTESE NA QUAL FICOU DEMONSTRADO A RELAÇÃO DE AFETO ENTRE A AGRAVADA E O ANIMAL DE ESTIMAÇÃO, DEVENDO O DIREITO DE

VISITAS AO ANIMAL SER MANTIDO. (Agravo de Instrumento Nº 1142757-31.2021.8.13.000, Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Relator: Alberto Vilas Boas, Julgado em 29/09/2021). 1914

Em decisões semelhantes, e contributivas à temática, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, também demonstra entendimento consolidado quanto à garantia e a validade do reconhecimento dos direitos animais, em suas decisões, como se observa:

GUARDA E VISITAS DE ANIMAL DOMÉSTICO – REGULAMENTAÇÃO – LIMINAR DEFERIDA EM PARTE PARA AUTORIZAR A VISITAÇÃO DO AUTOR COM RETIRA DO ANIMAL DIA 20, ÀS 18H, E DEVOLUÇÃO DIA 30, ÀS 18H, DE CADA MÊS – IRRESIGNAÇÃO DA EX-COMPANHEIRA – OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE A RELAÇÃO AFETIVA ENTRE PESSOAS E ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO – APLICAÇÃO ANALÓGICA DO INSTITUTO DA GUARDA DE MENORES – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º E 5º DA LINDB – INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE O AUTOR SEJA NEGLIGENTE EM RELAÇÃO AOS CUIDADOS DE QUE O ANIMAL NECESSITA – VÍNCULO AFETIVO DEMONSTRADO, A PRINCÍPIO, COM AS FOTOGRAFIAS – DIREITO DE CONVÍVIO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 2006125-47.2023.8.26.000,

8^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Theodoreto Camargo, Julgado em 28/02/2023).

"REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO – AÇÃO AJUIZADA PELO EX-COMPANHEIRO EM FACE DA EX-COMPANHEIRA

- IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - INCONFORMISMO - ACOLHIMENTO - OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE A RELAÇÃO AFETIVA ENTRE PESSOAS E ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO QUE PERMITE A APLICAÇÃO ANALÓGICA DO INSTITUTO DA GUARDA DE MENORES - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 4º E 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO - CADELA ADQUIRIA NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO - RELAÇÃO AFETIVA DEMONSTRADA - VISITAS PROPOSTAS QUE SÃO RAZOÁVEIS - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO (APELAÇÃO Nº 1000398-81.2015.8.26.0008, 5A CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO RJSP, REL. J.L.. MÔNACO DA SILVA, J. 20.04.2016).

"(...) ADEMAIS, MUITO SE DISCUTE ATUALMENTE SE ANIMAL DEVE SER CONSIDERADO COISA OU SER. NESTE SENTIDO, A JURISPRUDÊNCIA DESTE E. TRIBUNAL TEM RECONHECIDO QUE O ANIMAL INTEGRA O NÚCLEO FAMILIAR PRECEDENTES; - PRESENTE DEMANDA NÃO DEVE SER TRATADA APENAS COMO APREENSÃO DE UMA "COISA" - DEVE-SE LEVAR EM CONTA TODAS AS PECULIARIDADES DO CASO E OS INTERESSES DAS PARTES, QUE APRESENTAM INQUESTIONÁVEL ESTIMA PELO ANIMAL; - APESAR DE NÃO ESTAR CONFIGURADO O INSTITUTO DA UNIÃO ESTÁVEL, NOS TERMOS DO ART. 1723 E SEGUINTE DO CÓDIGO CIVIL NO PRESENTE CASO, JÁ QUE AS PARTES APENAS MANTIVERAM NAMORO, NÃO HÁ ÓBICE PARA QUE SEJA INSTITUÍDA POSSE COMPARTILHADA DO ANIMAL, NOS MOLDES DE UMA "GUARDA COMPARTILHADA". RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO"(AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2197295-21.2017.8.26.0000, 30A CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, REL. DES. MARIA LÚCIA PIZZOTTI, J. 20/06/2018).

MANUTENÇÃO - DIVISÃO DOS CUSTOS COM O ANIMAL - RECONHECIMENTO - DANOS MORAIS INEXISTENTES. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL - AUSÊNCIA DE OFESA AO NOME OU À HONRA. MERO ABORRECIMENTO - RECONHECIDA A RESPONSABILIDADE E POSSE DE AMBAS AS PARTES PELO ANIMAL DEVERÁ CADA UMA DELAS ARCAR COM A METADE DOS VALORES NECESSÁRIOS À SUA MANUTENÇÃO TAMBÉM DESDE A DATA DO OFERECIMENTO DA RECONVENÇÃO. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA. PROVIMENTO, EM PARTE, DA APELAÇÃO DO RÉU. (TJSP; APELAÇÃO CÍVEL 1097416-49.2017.8.26.0100; RELATOR (A): LINO MACHADO; ÓRGÃO JULGADOR: 30A CÂMARA DE DIREITO PRIVADO; FORO CENTRAL CÍVEL - 38A VARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 04/03/2020; DATA DE REGISTRO: 19/03/2020)

1915

O tratamento jurídico dos animais em processos de divórcio no Brasil tem se transformado, com uma crescente tendência a reconhecer a guarda compartilhada e a considerar o bem-estar e o vínculo afetivo entre o animal e seus tutores. A abordagem está se tornando cada vez mais sensível, reconhecendo a importância emocional dos animais e o impacto que o divórcio pode ter em suas vidas.

6 O direito animal e o anteprojeto de reforma do Código Civil de 2002

O anteprojeto de atualização do Código Civil de 2002 encontra-se em análise no Senado Federal. Os juristas irão analisar e realizar revisão para atualização do código. Além da divisão das comissões, serão subdivididas comissões temáticas, onde na subcomissão da parte geral propõe-se incluir um novo

artigo dedicado à qualificação jurídica dos animais. Neste avanço positivo de entendimento e modificações das acepções jurídicas, encontra-se a propositura de uma nova abordagem jurídica quanto ao tratamento conferido aos animais. Na nova propositura, o código reservará um capítulo inteiro para tratar dos direitos animais.

Atualmente, o Código Civil confere aos animais o tratamento de *bens móveis*, o que lhes confere tratamento jurídico similar a objetos de propriedade, não possuindo personalidade jurídica e sem capacidade de postulação própria em face à preservação de seus direitos.

Em sentido contrário, no anteprojeto do novo Código Civil, além de haver um capítulo próprio de positivação, os animais passarão a serem considerados como “seres vivos dotados de sensibilidade e passíveis de proteção jurídica” conforme texto do Senado Federal (2024), colaborando com julgados e entendimentos já existentes de que na relação existente entre seres humanos e animais pode ocorrer a busca por uma tutela jurisdicional.

No entendimento de Ataíde Junior (2024):

[...] parece mais do que evidente que a reforma do Código Civil ao menos não poderá ficar aquém dos progressos já registrados pelos códigos civis europeus, os quais há anos já armam: ou que animais não são coisas, ou que animais são seres vivos dotados de senciência ou sensibilidade.

Contudo, mesmo com a propositura do novo texto e o avanço nas discussões quanto aos direitos animais, alguns juristas esclarecem que o caminho em direção à proteção integral dos direitos dos animais merece a observação de aspectos necessários à efetiva segurança jurídica do tema tratado, como a regulamentação do tratamento ético e físico de forma adequada ao animal. Conforme explica Moura (2024):

O caminho da proteção dos direitos dos animais continua por ser construído com o auxílio de uma legislação nacional de referência. Enquanto perdurar esse hiato normativo, serão aplicadas aos animais as disposições relativas aos bens, já constantes do Código Civil de 2002, desde que tais normas não sejam incompatíveis com a natureza e a sensibilidade dos animais, conforme preconiza o parágrafo terceiro do artigo 91-A. Tendo em vista que a normatização específica, via lei especial, ainda não é uma realidade, não é possível tirar conclusões sobre a dimensão em que as mudanças irão ocorrer. Todavia, o que se pode afirmar é que o novo Código revela, ainda que timidamente e não sem algum atraso, estar atento a uma tendência verificada internacionalmente, inclusive nos Tribunais, de reconhecimento da senciência dos animais como uma justa razão para que lhes sejam conferidos direitos específicos.

Em sua primeira propositura, o anteprojeto apresentava a inclusão do texto junto ao artigo 82 do código, propondo a seguinte redação:

Art. 82-A Os animais, que são objeto de direito, são considerados seres vivos dotados de sensibilidade e passíveis de proteção jurídica, em virtude da sua natureza especial.

§ 1º A proteção jurídica prevista no caput será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento ético adequado aos animais;

§ 2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza e sejam aplicadas considerando a sua sensibilidade;

§ 3º Da relação afetiva entre humanos e animais pode derivar legitimidade para a tutela correspondente de interesses, bem como pretensão indenizatória por perdas e danos sofridos. (Senado Federal, 2024).

Inicialmente, um dos primeiros questionamentos feitos pelos juristas ao analisarem a propositura, é o fato de que o anteprojeto ainda apresenta em uso a terminologia *objeto de direito*, que poderia vir a causar insegurança jurídica, pois levaram em consideração que muitos estados da federação já reconhecem os animais como sujeitos de direitos. Outro ponto debatido é o uso da terminologia *sensibilidade*, visto que em análise comparativa no cenário internacional, como a Declaração de Cambridge, Portugal e Inglaterra, os animais já são reconhecidos como seres sencientes. E ainda, critica-se a utilização da aplicação de forma subsidiária do regime jurídico de bem, visto que até a posterior positivação de lei especial para tratar da matéria, os animais ainda estarão equiparados às coisas.

Em nota técnica encaminhada à Comissão pela Ministra Marina Silva, com base nas manifestações dos juristas, propôs-se que a terminologia *objeto de direito* não fosse utilizada, e *sensibilidade* fosse suprimida em favor da utilização do termo *senciência*.

Com as manifestações acolhidas, o texto encaminhado junto à proposta final, atenderá os seguintes termos:

Art. 91-A. Os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial.

1917

§ 1º A proteção jurídica prevista no caput será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento físico e ético adequado aos animais.

§ 2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis, subsidiariamente, aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza, considerando a sua sensibilidade.

Conforme explicam Fermino e Simioni (2024):

Apesar de um grande avanço, ainda em passos iniciais, a aprovação do §2º continua reiterando o caráter dos animais não humanos como coisas. Além disso, foram aprovados os artigos 936 que define que o proprietário do animal (termo também que reitera o caráter dos animais como objetos) será responsável pelos danos causados por ele e o §3º do art. 1566 que define que os ex-cônjuges e ex-conviventes têm o direito de compartilhar a companhia e arcar com as despesas destinadas à manutenção dos animais de estimação. Percebe-se também que, aqui os juristas não afirmaram que os animais possuem direito à alimentos, terminologia utilizada no direito de família, mesmo que estes sejam membros da família multiespécie. Por fim, a inclusão do art. 19 que afirma que a afetividade humana também se manifesta por expressões de cuidado e de proteção aos animais que compõe o entorno sociofamiliar da pessoa.

Contudo, embora existam lacunas ou a reverberação de terminologias que atualmente são entendidas como incompatíveis com as transformações sociais, e a consequente mudança de entendimento doutrinário e jurisprudencial, o anteprojeto traz modificações importantes em seu novo texto, como a menção à família multiespécie, que segundo Correia (2024) “é aquela formada pelo núcleo

familiar humano em convivência compartilhada com seus animais de estimação”, compreendida no texto do anteprojeto no art. 19, dispondo que “a afetividade humana também se manifesta por expressões de cuidado e de proteção aos animais que compõem o entorno sociofamiliar da pessoa”. (Senado Federal, 2024)

Correia (2024) considera ainda, que:

A principal inovação trazida pelo anteprojeto refere-se à possibilidade de compartilhamento de guarda, visitas e despesas de manutenção dos animais de estimação entre os ex-cônjuges, prevista expressamente no dispositivo destinado aos deveres do casamento e união estável (art. 1.566, §3º).

Neste aspecto, a principal diferença se dá em relação aos filhos, em que as partes devem obrigatoriamente assumir os deveres de sustento, garantir acesso à educação, assim sendo, estes devem garantir todos os direitos prestados aos filhos durante o vínculo conjugal. Entretanto, em relação aos animais advindos do núcleo familiar, “eles possuem o direito de compartilhar a companhia e arcar com as despesas destinadas à manutenção dos animais de estimação, enquanto a eles pertencentes”, conforme explica (Correia, 2024). Dessa forma, o anteprojeto sanaria o paradigma enfrentado pelo Poder Judiciário, não sendo mais necessária a aplicação por analogia do direito de família nos conflitos que envolvam os animais advindos do seio familiar, posto que estes já teriam um regime jurídico próprio, positivado expressamente no texto do Código Civil.

Cabe ainda destacar, que no primeiro texto apresentado havia a previsão de legitimidade para que os seres humanos pudessem pleitear em favor dos animais, nos casos que houvesse violências ou maus-tratos, o que possibilitaria pedidos de indenização a eles. Entretanto, optou-se por suprimir a previsão no relatório final do anteprojeto. A esse respeito, Hígido (2024) explica que “eventuais danos morais dizem respeito exclusivamente à personalidade humana, por exemplo, do proprietário ou justo possuidor do bem animal”. Dessa forma, “os direitos de personalidade existem somente em relação à pessoa humana”, diz Iglesias (2024).

Hígido (2024), conclui ainda, que:

Com base no Código Civil atual. Da mesma forma, os proprietários ou possuidores têm o dever de zelar pelo bem-estar dos animais e são responsáveis por danos causados por eles, a exemplo de agressões contra terceiros ou perturbação do sossego.

Por fim, ainda há muito a ser debatido acerca do tema em tela, muito embora a evolução legislativa ainda não seja capaz de refletir e atender todas as demandas necessárias à proteção dos direitos animais, o anteprojeto de reforma do Código Civil consagra um avanço social e jurídico importantes na consolidação da segurança jurídica de garantias fundamentais dos seres humanos e animais, ao reconhecer e conceder a previsão de tutela jurisdicional à novos modelos familiares, como a família multiespécie, reforçando e positivando posicionamento judiciário e doutrinário, acerca de questões como moradia, regulamentação de guarda e pensões alimentícias que levem em consideração as relações existentes entre os seres humanos e os animais.

CONCLUSÃO

Ao concluir este estudo sobre os direitos dos animais, e realizada análise de sua posição no processo de divórcio judicial no ordenamento jurídico brasileiro, é possível perceber uma relevante evolução no entendimento jurídico e social acerca da posição que os animais ocupam dentro das famílias na contemporaneidade. A pesquisa demonstrou que, à medida que os laços afetivos entre humanos e animais se intensificaram, emergiu a necessidade de um entendimento jurídico que reconheça e assegure os direitos desses seres sencientes, especialmente nos contextos de dissolução da entidade familiar.

A análise do ordenamento jurídico atual revelou que, embora ainda existam lacunas legislativas, há um movimento crescente de reconhecimento da família multiespécie, bem como uma ampliação do conceito de família no direito brasileiro. Decisões jurisprudenciais vêm adotando uma abordagem mais humanizada, reconhecendo a necessidade de garantir o bem-estar dos animais e reconhecendo seu papel afetivo nos núcleos familiares.

O Projeto de Lei n.º 4/2025 representa um marco importante nesse processo, ao propor mudanças significativas no Código Civil, reconhecendo os animais como seres sencientes e conferindo-lhes tratamento diferenciado nas relações jurídicas, como o divórcio. A posição do projeto é clara ao defender que os animais de estimação, longe de serem meros objetos patrimoniais, devem ser reconhecidos como membros legítimos do núcleo familiar. Fazendo jus à proteção legal efetiva, não apenas por seu valor afetivo, mas também por sua condição de seres que sentem, sofrem e se relacionam com os seres humanos. Assim como os filhos humanos são protegidos em processos de divórcio, os animais também necessitam de regulamentações que garantam sua dignidade, continuidade do vínculo afetivo e condições adequadas de vida.

Como sugestão para pesquisas futuras, propõe-se a análise do impacto psicológico e emocional da separação conjugal nos animais, a criação de parâmetros objetivos para a guarda e visitas, bem como o estudo da possibilidade de alimentos ou pensões direcionadas a eles, a ser estabelecida de acordo com a necessidade individual de cada animal. Além disso, o estudo comparativo mais aprofundado com legislações internacionais que tratem da mesma temática, pode oferecer caminhos para aprimorar o tratamento jurídico dos animais no Brasil.

Por fim, este trabalho busca não apenas analisar a importância do reconhecimento de direitos e status jurídico dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, mas também convida, a sociedade e o legislador a olharem para eles com empatia e responsabilidade. Afinal, em muitos lares, os animais não são apenas seres inanimados ou de mera estimação, mas contribuem nas construções e configurações familiares.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Jéssica Manuelle Frazão de. **Guarda compartilhada de animais no divórcio: uma análise sobre sua legalidade.** 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54416/guarda-compartilhada-de-animais-no-divorcio- uma-anlise-sobre-sua-legalidade>. Acesso em 14 de novembro de 2024.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **A qualificação jurídica dos animais no anteprojeto de reforma do Código Civil.** Revista Clínica Veterinária. 2024.

Disponível em: <https://www.revistaclinicaveterinaria.com.br/opiniao/direito-animal/a-qualificacao-juridica-dos-animais-no-anteprojeto-de-reforma-do-codigo-civil/>. Acesso em: 22 de novembro de 2024.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do Direito Animal no Brasil.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 56.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **O direito animal na reforma da parte geral do Código Civil.** Consultor Jurídico. 21 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-21/o-direito-animal-na-reforma-da-parte-geral-do-codigo-civil/>. Acesso em: 22 de novembro 2024.

BRASIL. **Código Civil (2002).** Lei nº 10.406/2002. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada. Acesso em: 16 de novembro de 2024.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao. Acesso em 16 de novembro de 2024.

1920

BRUGIONI, Franco Mauro Russo. **A questão da guarda e das visitas a animais de estimação após o divórcio.** 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25981/a-questao-da-guarda-e-das-visitas-a-animais-de-estimacao-apos-o-divorcio>. Acesso em 15 de novembro de 2024.

CORREIA, Juliana Lemke Pessoa. **O anteprojeto de reforma ao CC e os animais de estimação: Uma atualização necessária.** Colégio Notarial do Brasil. Seção São Paulo. 2024. Disponível: <https://cnbsp.org.br/2024/09/03/artigo-o-anteprojeto-de-reforma-ao-cc-e-os-animais-de-estimacao- uma-atualizacao-necessaria-por-juliana-lemke-pessoa-correia/>. Acesso em 21 de novembro de 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS e PALMA, Advogados Associados. **“Animal não é coisa” – Senado aprova projeto de lei que reconhece animais como sujeitos de Direito.** Porto Alegre/RS. 2019. Disponível em: <https://www.diasepalma.com.br/post/animal-nao-e-coisa-senado-aprova-projeto-de-lei-que-reconhece-animais-como-sujeitos-de-direito>. Acesso em: 11 de novembro de 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Volume 2: Parte Geral e Parte Especial.** 31^a edição. São Paulo: Saraiva. 2017.

DOURADO, Ana Paula. **Direitos dos Animais: Uma Perspectiva Jurídica.** São Paulo: Editora RT. 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BARBOSA, Larissa Lima. **A guarda de animais de estimação em face da ruptura da união estável: Uma análise sob a ótica do Código Civil e da proteção animal.** Revista Brasileira de Direito Civil, v. 13, n. 2, p. 45-62, 2021.

FERMINO, Júlia Klehm; SIMIONI, Rafael Lazarotto. **O direito animal e a reforma do Código Civil.** Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas. v. 7, n.1. jan.-jun. 2024. Acesso em: 12 de novembro de 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral e Parte Especial.** 21^a edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2019.

GORDILHO, Heron José de Santana; COUTINHO, Amanda Malta. **Direito animal e o fim da sociedade conjugal.** Revista de Direito Econômico e Socioambiental. Curitiba. vol. 8 | n. 2 | maio/agosto 2017.

IRTDpj BRASIL. **Proposta de alteração no Código Civil não muda status jurídico dos animais.** Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil. 2024. Disponível em: <https://irtdpjbrasil.org.br/proposta-de-alteracao-no-codigo-civil-nao-muda-status-juridico-dos-animalis>. Acesso em 22 de novembro de 2024.

LEITE, Hellen. **Novo Código Civil deve reconhecer que animais são seres com sentimentos e direitos.** R7 Notícias Brasília. Brasília. 14 de abril de 2024. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasilia/novo-codigo-civil-deve-reconhecer-que-animais-sao-seres-com-sentimentos-e-direitos-14042024/>. Acesso em: 21 de novembro de 2024.

MILLS Eithne; KREITH Akers. **Quem fica com os gatos. “você ou eu?” Análise sobre a guarda e o direito de visita: questões relativas aos animais de estimação após o divórcio ou a separação.** Revista Brasileira de Direito Animal. v. 6, n. 9, 2011. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11742>. Acesso em: 19 de novembro de 2024.

MOREIRA, Natália Pereira. **A tutela dos animais de estimação nos casos de divórcio e dissolução da união estável em face da regulamentação brasileira.** Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1707/>. Acesso em 17 de novembro de 2024.

PEREIRA, Hugo Filardi. **O direito dos animais e o anteprojeto de reforma do Código Civil.** Migalhas. 10 de maio de 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/407020/o-direito-dos-animais-e-o-anteprojeto-de-reforma-do-codigo-civil>. Acesso em 21 de novembro de 2024.

REGAN, Tom. **A causa do direito dos animais.** Trad. Heron Gordilho. Revista Brasileira de Direito

Animal. v.8, n.12, 2013, ps. 17-38. Disponível em:
<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8385/6003>. Acesso em: 19 de novembro de 2024.

SANCHES, Michelle. **Guarda compartilhada de animais no divórcio**. Jusbrasil, 2015. Disponível em:
<https://misanches.jusbrasil.com.br/artigos/221509530/guarda-compartilhada-deanimais-no-divorcio>. Acesso em: 16 de novembro de 2024.

SILVA, Camilo Henrique. **Animais, divórcio e consequências jurídicas**. Revista Internacional Interdisciplinar. INTERthesis, Florianópolis, v.12, n.1, p.102-116, Jan-Jun. 2015.

SANTANA, Luciano R. e PIRES, Thiago. **Guarda responsável e dignidade dos animais**. Revista Brasileira de Direito Animal v.1, n.1. 2006. Disponível em:
<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/issue/view/875>. Acesso em: 19 de novembro de 2024.

SOUZA, Sergio Iglesias Nunes de. **A natureza jurídica dos animais: um breve estudo do regime jurídico do bem semovente**. Editora Dialética. 2023.

VALLE, Ana Carolina Neves Amaral do; BORGES, Izabela Ferreira. **A guarda dos animais de estimação no divórcio**. Academia Brasileira de Direito Civil. 2018. Disponível em:
<https://www.abdireitocivil.com.br/>. Acesso em 18 de novembro de 2024.

XIMENES, Luara Ranessa Braga; TEIXEIRA, Osvânia Pinto Lima. **Família multiespécie: o reconhecimento de uma nova entidade familiar**. Revista Homem, Espaço e Tempo, v. 11, n. 1, 2017. Disponível em: <https://rhet.uvanet.br/index.php/rhet/article/view/249>. Acesso em: 17 de novembro de 2024.